



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000499-28.2018.8.26.0586**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Barbarela Comércio de Moda Ltda Me**
 Requerido: **Femd Comércio de Moda Ltda-me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Vistos.

Barbarella Comércio de Moda Ltda-ME ajuizou a presente demanda em face de FEMD COMERCIO DE MODA LTDA-ME pugnando pela decretação da falência da demandada aduzindo, em síntese, ser credora da ré da importância descrita, conforme os fatos narrados na inicial, à qual me reporto.

Citada (fls. 66-9), a ré ofereceu contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (fls.142-8)

É relatório.

Fundamento e decido.

O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.

A questão referente ao inadimplemento foi amplamente discutida no processo n.1000007-36.2018.8.26.0586, que teve desfecho desfavorável ao demandado.

A requerida não se desincumbiu do dever de efetuar o depósito integral do débito reclamado, acrescido de juros, correção monetária e honorários, conforme disposto no Artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para fins de demonstrar a sua capacidade de honrar com suas dívidas e negar a sua condição de falida.

Também não há qualquer elemento cognitivo a indicar a inexistência ou

1000499-28.2018.8.26.0586 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexigibilidade do débito indicado pelo demandante.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a Ação para decretar a Falência da demandada FEMD COMÉRCIO DE MODA LTDA-ME.

- Indicação do(s) sócio(s) Administrador(es):

É(são) seu(s) sócio(s) administrado(es) FERNANDO MALDI DIAS (fls. 77).

- Termo legal da falência:

O termo legal da falência deve ter como data inicial o dia do primeiro protesto por falta de pagamento juntado aos autos (excluídos os que tenham sido cancelados), do pedido de recuperação judicial ou do pedido de falência.

No presente caso, fixa-se em 90 dias antes do primeiro protesto juntado aos autos.

- Apresentação da relação nominal de credores e publicação de edital:

Nos termos do artigo 99,III, da LFR, intime-se o falido, por meio de seus administradores, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, ou ratificar/emendar eventual relação já incluída nos autos.

Insta ressaltar que a relação de credores deverá ser publicada, juntamente com o teor desta sentença, por meio de edital (art. 99, p.u., LFR).

Publicado o edital, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LFR).

- Suspensão das ações e execuções contra o falido:

Determina-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as seguintes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ílquida (art. 6º, §1º, LFR);

- As ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, §2º, LFR);

- Proibição de oneração ou alienação de bens do falido:

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do art. 99, XI, da LFR.

- Autorização da continuação provisória das atividades ou lacração do estabelecimento:

Não há elementos cognitivos a indicar, por ora, que a continuação das atividades empresariais do falido é de interesse da massa falida.

Assim, determina-se a lacração do(s) estabelecimento(s) do falido por oficial de justiça.

Cópia desta sentença servirá como mandado.

- Outras diligências necessárias para resguardar os interesses das partes envolvidas:

Nos termos do artigo 99, VII, LFR, por ora, desnecessária qualquer outra medida para salvaguardar os interesses das partes.

- Anotação da falência no registro do devedor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determina-se a anotação da falência no registro público do falido para que conste a expressão “falido”, a data de decretação da falência, bem como a inabilitação do art. 102 da LFR.

Deste modo, o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFR.

Cópia desta sentença servirá como ofício.

- Nomeação do Administrador Judicial:

Nomeio administrador judicial Dr. Adnan Abel Kader Salem, que devidamente compromissado desempenhará suas funções na forma do inciso III, caput do art. 22 da Lei de Falências. Intime-se.

- Pesquisas sobre bens e direitos do falido:

Determina-se a pesquisa de bens e direitos do falido por meio da utilização dos sistemas Infojud, Arisp, Renajud e Bacenjud. Providencie a Z. Serventia o necessário.

- Convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores:

Não se afigura necessária ou conveniente a convocação de AGC para a criação de Comitê de Credores, pois, além de inexistir requerimento para tal, não se verifica grande complexidade nos atos atinentes à verificação de créditos ou arrecadação de bens.

- Intimação do Ministério Público e demais comunicações:

Determina-se a comunicação por cartas às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência.

No presente caso, deverão ser comunicados, além da União e do Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque - SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apenas o Município de São Roque.

Diligencie o Cartório:

a) pela intimação pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) do falido para que (a) tenha(m) ciência do conteúdo desta sentença e (b) apresente(m) o rol de credores supramencionado;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, nos termos do art. 109 da referida Lei;

c) pela anotação da falência no Registro Público da Empresa, para que conste a expressão falido”, a data da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei supramencionada;

d) pela nomeação do Administrador Judicial, expedindo-se o respectivo termo de compromisso (art. 33, LFR);

e) pela pesquisa de bens e direitos do falido por meio da utilização dos sistemas Infojud, Arisp, Renajud e Bacenjud.

d) pela intimação do Ministério Público e comunicação por cartas às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tome conhecimento da falência, nos termos supramencionados.

Após a regularização da questão do rol de credores, expeça-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Rogê Naim Tenn

Juiz

Sao Roque, 02 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**